

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

O CONTRATO À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA: EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO BRASIL

THE CONTRACT IN LIGHT OF HUMAN DIGNITY: HORIZONTAL EFFECT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW IN BRAZIL

Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia ¹
Marcelo Benacchio ²

Resumo

O presente estudo examina como a constitucionalização do direito privado reconfigura a autonomia privada e a teoria geral dos contratos pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Com abordagem dogmático-analítica e pesquisa bibliográfica/normativa, sustenta-se que a autonomia persiste, densificada por dignidade, igualdade material, solidariedade, função social e boa-fé objetiva. Propõe-se um roteiro tripartido de controle de conteúdo: com interpretação conforme a Constituição, a boa-fé, integração por deveres anexos e revisão excepcional por proporcionalidade e tutela do vulnerável. Conclui-se por matriz de coerência entre múltiplas fontes, mitigando assimetrias e promovendo equilíbrio material.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito civil, Eficácia horizontal, Autonomia privada, Função social do contrato, Boa-fé objetiva

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines how the constitutionalization of Brazilian private law under 1988 Constitution reshapes private autonomy and contract theory via horizontal effect of fundamental rights. Using dogmatic-analytical method with bibliographic and normative research. Autonomy endures, densified by dignity, substantive equality, solidarity, social function, and objective good faith. It proposes a tripartite content-control framework: interpretation consistent with Constitution and good faith; integration via ancillary duties; and exceptional revision via proportionality and protection of the vulnerable, yielding a coherence matrix mitigating asymmetries and promoting substantive balance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization of private law, Horizontal effect, Private autonomy, Social function of contract, Objective good faith

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Direitos Humanos, Constitucionalismo Global e ESG pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Mestrado em Direito e da Graduação pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

1 INTRODUÇÃO

Percorrer o direito privado contemporâneo assemelha-se a observar um caleidoscópio: matrizes antes nítidas (firmadas na autonomia da vontade e na força obrigatória dos contratos) deslocam-se e se refratam, compondo novas configurações normativas. A autonomia privada, por muito tempo tratada como a referência central das relações entre particulares, encontra-se em momento de inflexão. Não desaparece; antes, altera contornos, proporções e lugar no firmamento do ordenamento. O contrato mantém relevância estrutural, mas passa a compartilhá-la com a Constituição e com o sistema de Direitos Humanos.

Essa reconfiguração impõe uma revisita aos alicerces clássicos do direito privado, onde a autonomia e o contrato foram edificados sobre ideias liberais e uma dogmática que prezava a liberdade individual e a propriedade como direitos naturais, inerentes ao ser humano. Uma releitura propõe compreender as bases clássicas na atualidade. Os alicerces da autonomia privada permanecem essenciais. Contudo, o direito, precisa adaptar-se às novas margens históricas e sociais.

A confiança na igualdade meramente formal entre as partes e na suficiência da vontade individual para assegurar relações justas revelou-se uma simplificação insustentável diante das assimetrias materiais e institucionais das sociedades modernas. O declínio do paradigma clássico motivou uma mudança de perspectiva, onde o foco se voltou para a função do direito, as transformações do Estado, os mecanismos de controle social e a percepção de elasticidade do fenômeno jurídico, movimento que elevou a Constituição como coletânea de princípios e valores com força irradiante sobre todo o sistema jurídico, abrangendo a esfera privada.

O ponto de virada é a constitucionalização do direito. A Constituição deixa de ser um catálogo de intenções para tornar-se parâmetro normativo que incide em todos os domínios jurídicos, inclusive nas relações privadas mais restritas. À luz desse movimento, os Direitos Humanos ultrapassam a clássica dicotomia público/privado, reforçando a urgência de uma perspectiva humanitária e o compromisso com uma democracia substancial.

Nesse contexto de transformação e reconfiguração do direito privado, este estudo se dedica a investigar: Como a constitucionalização do direito privado, ao irradiar os direitos fundamentais e sua eficácia horizontal, reconfigura a autonomia privada e a teoria geral dos contratos no Brasil?

Busca-se a resposta dessa questão com base nas seguintes hipóteses centrais: a autonomia privada persiste como elemento estruturante, mas é redensificada e reorientada por valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a

solidariedade, a função social do contrato e a boa-fé objetiva; tal reconfiguração impõe um roteiro tripartido para o controle de conteúdo contratual, o qual compreende a interpretação conforme a Constituição e a boa-fé, a integração por deveres anexos e a revisão excepcional fundada na proporcionalidade e na tutela do vulnerável; e o desfecho desse processo é a conformação de uma nova matriz de coerência normativa, apta a mitigar assimetrias históricas e promover um equilíbrio material mais efetivo nas relações contratuais brasileiras. Para tanto, o percurso será ancorado em análise dogmático-analítica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e normativa do direito brasileiro.

Em síntese, o presente artigo examinou como a constitucionalização do direito privado no Brasil, pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconfigura a autonomia privada e a teoria geral dos contratos, forjando uma nova matriz de coerência normativa capaz de mitigar assimetrias históricas e promover um equilíbrio material mais efetivo nas relações contratuais brasileiras. Esta reconfiguração reside na compreensão da autonomia privada (outro ideal de uma liberdade quase irrestrita, conforme o espírito liberal) como vetor de justiça e solidariedade, que, sem perder sua natureza de instrumento de coordenação social, efetiva um essencial deslocamento da estrutura à função, da regra ao princípio, e da liberdade formal à igualdade material. Assim, o contrato, no Brasil contemporâneo, é convocado a operar como instrumento de uma democracia que não se satisfaz com a igualdade meramente textual, mas busca a efetividade cotidiana da justiça.

2 OS ALICERCES CLÁSSICOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DO CONTRATO

Para compreender o presente do direito privado, impõe-se revisitar o passado com a curiosidade de quem busca as raízes do que somos. A autonomia privada (pilar robusto da liberdade individual) e o contrato, seu instrumento por excelência, foram edificados sobre um solo fértil de ideias liberais e de uma dogmática que, por longo tempo, reinaram soberanas. É nesse horizonte que Pontes de Miranda (1970), John Locke (1998), Adam Smith (1996) e a visão de Darcy Bessone (1995) nos conduzem por um percurso elucidativo pelo direito clássico.

O ideário da autonomia privada tem raízes nas tradições da filosofia política e econômica que moldaram o pensamento ocidental. John Locke (1998), delineava a liberdade individual e a propriedade como direitos naturais, inerentes ao ser humano. Para Locke (1998) o consentimento era a pedra angular da legitimidade, tanto na formação do governo quanto na constituição das relações privadas. Era essa vontade livre e consciente que justificava a validade dos pactos e a transmissão de bens, estabelecendo um limite à intervenção externa e um espaço

de autodeterminação para o indivíduo. Nesta ótica, a autonomia privada surgia como um escudo contra o arbítrio, onde a vontade individual era soberana, com a ressalva de que a liberdade natural não é um poder ilimitado, estabelecendo limites para proteger a vida, a liberdade, os bens dos outros e a autodestruição.

Em paralelo, Adam Smith (1996) oferece o contraponto econômico que adensa essa matriz: a livre iniciativa e a perseguição do interesse próprio, coordenadas pela “mão invisível”, tenderiam a produzir o bem-estar coletivo, de modo que a liberdade de contratar, negociar e transacionar (sem amarras) opera como motor de uma sociedade próspera e relativamente equilibrada. Nessa chave, o contrato deixa de ser mero instrumento jurídico e converte-se na engrenagem essencial da máquina econômica, meio pelo qual a riqueza é gerada e distribuída sob a suposição de partes livres e racionais capazes de encontrar os arranjos mais eficientes para si e para a sociedade; daí porque, como assinala Smith (1996, p. 74), “não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse”. A autonomia privada, assim, ganha dimensão econômica (percebida como vetor de eficiência e progresso), ao passo que a intervenção estatal surge, ao menos sob certos aspectos, como fricção a essa dinâmica autorregulada.

O encontro dessas correntes filosóficas e econômicas pavimentou o caminho para a consagração da autonomia privada como grande princípio do direito privado. Presumiam-se as partes em condição de igualdade formal, dotadas de plena capacidade de discernimento e de defesa de seus próprios interesses. A intervenção estatal era vista com desconfiança (um mal necessário a ser contido) sob pena de distorcer a lógica natural da liberdade e do mercado. À luz desse legado, erguem-se os grandes códigos civis, que solidificaram um modelo contratual por muito tempo reputado inabalável.

Aprofundando a dogmática brasileira, Pontes de Miranda (1970) esquadrinha os elementos do negócio jurídico e, por extensão, do contrato, partindo da distinção entre a vontade (elemento psíquico, interno, essencial à formação do ato – e sua declaração – a exteriorização eficaz no mundo jurídico), de modo que a autonomia se traduz na capacidade, reconhecida pela lei, de produzir efeitos jurídicos. Sem ignorar a tensão clássica entre vontade real e vontade declarada, destaca a preponderância funcional desta última como eixo de segurança, cuja primazia, contudo, cede diante dos vícios do consentimento (erro, dolo, coação), evidenciando limites imanentes à perfeição do ato autônomo. Nesse mesmo movimento, a causa contratual assume centralidade: não mero expediente formal, mas a razão jurídica do negócio (distinta dos motivos subjetivos) cuja inexistência ou ilicitude pode fulminar a validade, operando como

controle material, ainda que limitado, sobre a liberdade contratual e exigindo conformidade à teleologia do ordenamento. A classificação dos contratos e a análise das obrigações consolidam essa perspectiva, concebendo o contrato como mecanismo de composição de interesses em que a liberdade das partes deve ressoar em consonância com a ordem jurídica, num paradigma de intervenção estatal contida. Assim, Pontes (1970) fornece a gramática dogmática essencial para demarcar o que a autonomia privada pode e não pode ser, antecipando tensões que a posterior constitucionalização ampliaria e ressignificaria, sem abdicar do núcleo racional de segurança e eficiência que a declaração e a causa pretendem salvaguardar.

Na dogmática clássica, Darcy Bessone (1995) refina e amplia a leitura de Pontes de Miranda (1970) ao fixar a teoria geral do contrato como base formal de compreensão da autonomia privada: o contrato é um acordo de vontades livremente declarado, apto a criar direitos e deveres recíprocos, cuja força obrigatória (*pacta sunt servanda*) expressa a liberdade negocial e sustenta a estabilidade e a confiança nas relações, sem, contudo, revestir-se de caráter absoluto, pois se encontra condicionada pela lei, pelos bons costumes e, em última análise, pela ordem pública. Nessa moldura, o foco recai na arquitetura interna do negócio (requisitos de existência e validade, condições de eficácia e a coerência sistêmica que habilita o pacto a produzir seus efeitos), sistematizando o contrato como eixo estruturante do direito civil, articulando princípios informadores, etapas de formação, efeitos e hipóteses de extinção. É também nesse horizonte que a boa-fé, então predominantemente subjetiva, projeta-se como critério de lealdade e probidade entre os contratantes, protegendo a integridade da relação obrigacional. Justamente neste ponto há a transposição da boa-fé a um padrão objetivo de conduta e a afirmação da função social do contrato como parâmetros de controle material da autonomia, instrumentos de correção de assimetrias e de densificação dos deveres anexos, preparando a passagem do paradigma puramente formal para a constitucionalização do direito privado, em que segurança e justiça contratual se reequilibram à luz de valores como dignidade, solidariedade e igualdade material.

Esse enquadramento robustece a edificação de um direito contratual que, embora formalmente ancorado na liberdade, já encerrava mecanismos de contenção de excessos. A autonomia privada é afirmada, mas concebida como poder limitado pela racionalidade do ordenamento, o que preparou o terreno para as inflexões trazidas pelos imperativos constitucionais e pelos Direitos Humanos. Por sua arquitetura dogmática, o sistema revela-se sólido para absorver e ressignificar novos influxos sem perda de coesão.

3 A CRISE DO PARADIGMA CLÁSSICO E A VIRADA PARA A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

O modelo clássico de autonomia privada e de contrato revelou limites à medida que se adensaram as dinâmicas das sociedades contemporâneas. A confiança na igualdade meramente formal entre as partes e na suficiência da vontade individual para assegurar relações justas mostrou-se uma simplificação incapaz de captar as assimetrias materiais e institucionais em jogo. Essa inflexão não resultou no abandono do edifício teórico, mas provocou uma revisão crítica, com a deslocação do foco da estrutura para a função do direito e, em paralelo, uma recomposição das próprias fontes normativas.

À luz de Norberto Bobbio (2007), em “Da estrutura à função”, cumpre deslocar o foco do “como o direito é feito” para o “para que o direito serve”, reconhecendo o direito como subsistema condicionado pelo todo social. Bobbio (2007, p. XII) descreve a passagem do Estado garantista ao dirigista/social, que redefine a função jurídica: do predomínio de sanções negativas à centralidade de sanções positivas (incentivos e benefícios) voltadas à indução de condutas, exigindo da teoria jurídica considerar o Estado pagador e promotor e adotar instrumentos compatíveis com essa racionalidade. Essa virada não elimina a estrutura, mas a completa: a mera estrutura normativa já não basta em sociedades em transformação, o que valoriza a sociologia do direito e o diálogo com as ciências sociais; nesse horizonte, a distinção entre normas de conduta e de organização ganha relevo, especialmente no estado de bem-estar e com a expansão de leis de incentivo. Cai, assim, a imagem de um sistema neutro e autoexecutável: afirma-se um direito operativo, voltado não só ao controle, mas à direção de comportamentos, impondo revisitar e calibrar a autonomia privada diante de novas demandas sociais e da ampliação das funções estatais, sob pena de formalismo estéril e de perda de legitimidade medida também pela eficácia prática.

À luz da historicidade, a crítica ao paradigma clássico revela que a aparente solidez do direito é obra em permanente construção: como mostra António Manuel Hespanha (2009), o campo normativo é plural e poroso, e a tradição jurídica jamais foi tão unívoca e centralizada quanto supôs o modelo oitocentista; ao contrário, a trajetória do direito resulta do entrecruzamento de múltiplas fontes, saberes e práticas em coexistência e mútua influência, de modo que a imagem de um sistema fechado, completo e autorreferente opera como ideal regulativo, não como descrição, e sua maleabilidade permite acolher exigências sociais e morais que escapam às categorias previamente fixadas. Essa perspectiva desautoriza o reducionismo e o formalismo da dogmática moderna, cuja aspiração cientificista tende a eclipsar dimensões

sociais, culturais e éticas constitutivas do fenômeno jurídico: para Hespanha (2009), o direito é experiência histórica e culturalmente situada, variável conforme o contexto e inteligível a partir de suas raízes e de suas funções sociais. Em última análise, reconhecer a pluralidade e a porosidade do direito não dissolve sua normatividade, mas a requalifica: legitima-o na medida em que vincula validade e sentido social, deslocando a dogmática do fetiche da completude para a responsabilidade de interpretar e produzir normas capazes de responder, com prudência e eficácia, às demandas de uma sociedade complexa.

Essa leitura plural e contextualizada tensiona a rigidez formalista e recoloca a autonomia privada em pauta. Mais do que uma arquitetura normativa, trata-se de indagar seus efeitos concretos e sua utilidade social. A autonomia negocial passa a ser vista como construção histórica, sujeita a revisões interpretativas diante de novas demandas coletivas. Nesse horizonte, a chamada descodificação do direito civil não aparece como acidente, mas como indicativo da insuficiência de modelos fechados para dar conta da complexidade da vida social, exigindo um ordenamento mais permeável e atento às múltiplas dimensões da existência humana.

A reconfiguração do direito atinge, de modo central, a própria noção de fontes. Em *“Prime riflessioni sulle fonti dell’autonomia privata”*, Marta Cerioni (2012) problematiza o modelo westfaliano de produção normativa ao questionar a redução do direito aos preceitos emanados do Estado ou de outros poderes públicos, sustentando que regras de origem privada (ainda que não universalmente partilhadas) podem operar como normas objetivas, capazes de disciplinar setores inteiros da vida socioeconômica (p. 132). Essa inflexão amplia o conceito de direito positivo para abarcar fontes não estatais e, na esteira de Santi Romano, reforça a “pluralidade dos ordenamentos jurídicos” contra a “exclusiva reserva dos poderes de produção normativa” aos sujeitos públicos (p. 133), produzindo verdadeira ruptura em face do paradigma que atribuía aos Estados nacionais o monopólio da legislação e exigindo que a autonomia privada seja compreendida não apenas pela sua conformação legal, mas por sua efetiva capacidade regulatória no tecido social.

Nesse horizonte, o levantamento das fontes do direito dos privados inclui códigos de autodisciplina e deontológicos, normas técnicas, contratos coletivos de direito comum e a *lex mercatoria*. Nos códigos de autodisciplina e deontológicos, embora privados, o fundamento repousa na presença de um grupo restrito encarregado da vigilância do cumprimento e, em caso de violações, da cominação de sanções; a jurisprudência, por seu turno, reconhece “ordenamentos privados que derivam sua origem e a razão de sua efetividade da autonomia privada reconhecida e garantida pelo Estado” (CERIONI, 2012, p. 135). As normas técnicas operam com frequência como *soft law* e influenciam a aplicação do direito e a própria aquisição

de direitos (p. 140), enquanto a *lex mercatoria* conforma um direito autônomo do comércio internacional com eficácia normativa, notadamente em sede arbitral (p. 147/148). Nessa chave, Cerioni (2012, p. 166-167) substitui a pirâmide Kelseniana por uma malha normativa: as fontes se interligam (mesmo quando qualificadas como tipos fortes) e compartilham um ponto comum nos princípios constitucionais. A delegificação atécnica e a subsidiariedade horizontal evidenciam a retração estatal em domínios nos quais arranjos privados entregam resultados, ao passo que a autonomia privada amplia sua participação na produção normativa, mantendo-se a Constituição como *higher law* e ponte entre microssistemas. Arrematando, esse redesenho não relativiza o direito, antes recalibra sua legitimidade: expande o mapa das fontes sem romper a unidade do sistema porque ancora validade e sentido nos princípios constitucionais, convertendo a autonomia privada em coautoria responsável da ordem jurídica e reposicionando o Estado de monopolista a garantidor da coerência principiológica e da abertura do sistema à complexidade social.

4 NEOCONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS HUMANOS COMO NOVO HORIZONTE PARA A AUTONOMIA PRIVADA

A superação do paradigma clássico e a leitura funcional e histórica do Direito abrem um novo horizonte normativo. O neoconstitucionalismo, ao recentrar os Direitos Humanos, redefine o papel da Constituição e reconfigura a autonomia privada, agora situada em um campo orientado por valores e finalidades sociais. Essa transição implica compreender que todas as disposições constitucionais possuem uma força jurídica intrínseca e aptidão para produzir efeitos, mesmo aquelas que, à primeira vista, poderiam ser interpretadas como meras declarações de intenção. Como destaca José Afonso da Silva (2012, Introdução) “não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre numa inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da Constituição a que aderem e a ordenação instaurada.”.

Essa premissa fundamental estabelece que a Constituição, em sua totalidade, é um instrumento jurídico com poder transformador, o que é crucial para entender como seus valores se infiltram no direito privado.

Na dogmática brasileira, a contribuição de Luís Roberto Barroso (2006) em “Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito” é decisiva, demonstrando que a Constituição deixou de ser um plano político programático para assumir o estatuto de “norma jurídica dotada de supremacia formal e material” (p. 49), um “triunfo tardio do direito

constitucional”, consolidado no pós-guerra europeu e, no Brasil, com a Constituição de 1988, cuja força normativa irradia-se por todo o sistema (p. 43). José Afonso da Silva (2012) complementa essa visão ao categorizar as normas constitucionais e enfatizar que, independentemente de sua classificação quanto à eficácia (plena, contida ou limitada), todas possuem juridicidade e aplicabilidade. A ideia de uma Constituição dirigente, que se volta para fins e programas de ação futura no sentido de uma orientação social democrática, reforça a concepção de um texto fundamental que não apenas organiza poderes, mas também direciona a conduta social e econômica. Essa característica dirigente é o alicerce para a irradiação de valores.

Barroso (2006) identifica três marcos do neoconstitucionalismo: histórico, filosófico e teórico. No plano filosófico, sobressai o pós-positivismo, que “busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas” (Barroso, 2006, p. 46). A Constituição passa a funcionar como coletânea de princípios e valores (dignidade da pessoa humana, solidariedade, razoabilidade) que orientam a interpretação e aplicação de todas as normas, inclusive no domínio privado. A relevância desses princípios e valores para a interpretação do direito é um ponto central na discussão de José Afonso da Silva (2012, Seção 9.2.11) sobre as normas programáticas, argumentando que essas normas, ao informarem o regime político e a ordem jurídica, tornam-se orientação axiológica fundamental para a compreensão do sistema nacional, servindo como vetores para a aplicação da lei e para a atuação dos órgãos públicos. Isso significa que, mesmo que uma norma programática não seja de eficácia plena imediata em todos os seus aspectos, sua força interpretativa é plena e vinculante, direcionando o legislador, o administrador e o julgador.

A virada axiológica impacta a autonomia privada e a liberdade contratual. A validade e o sentido das normas infraconstitucionais, contratos incluídos, devem manter compatibilidade com o texto constitucional. A autonomia da vontade não pode prevalecer contra direitos fundamentais, mesmo em relações entre particulares, e a interpretação conforme a Constituição se torna essencial, deslocando o intérprete da função de mera subsunção para um papel construtivo, partilhando o processo de criação do direito e completando lacunas da legislação. Em matéria de direito privado, a aferição de validade contratual passa a incorporar um exame de conformidade material com valores constitucionais. A autonomia privada deixa de operar como espaço imune e ganha teleologia: servir à dignidade e à justiça social.

No plano global, a leitura de Flávia Piovesan (2019), explicita a internacionalização dos Direitos Humanos e a humanização do direito internacional. A proteção da dignidade

converte-se em uma legítima preocupação internacional, com rebaixamento do dogma de soberania absoluta e afirmação do indivíduo como sujeito de direitos. Essa gramática sustenta universalidade (a pessoa como critério suficiente) e indivisibilidade (interdependência entre dimensões civis-políticas e socioeconômico-culturais). Tal estrutura impede que a liberdade contratual funcione como licença para desconstituição de direitos sociais ou para a reprodução de desigualdades. O mínimo ético irredutível da dignidade opera como limite e vetor hermenêutico também entre particulares. Em chave convergente, Aharon Barak (2001) atribui aos Direitos Humanos a função de balizas e constrangimentos normativos à atuação privada, superando a dicotomia público/privado.

Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes (2013) apresentam os Direitos Humanos como centro de gravidade do sistema: um lastro axiológico universal e comum, estruturado para resguardar a vida e orientar a conformação de um arranjo normativo reconhecido por padrões internacionais. Não se trata apenas de proteção negativa. Há uma dimensão capacitante: “empoderar os indivíduos, bem como as comunidades, de modo a procurarem a transformação da sociedade rumo à completa implementação de todos os Direitos Humanos” (Moreira; Gomes, 2013, p. 44). Essa perspectiva recusa uma autonomia privada isolada do contexto social e a reposiciona como prática de responsabilidade e inclusão.

A crítica de António José Avelãs Nunes (2003), em “Neoliberalismo e Direitos Humanos”, evidencia os efeitos regressivos de agendas centradas em mercado e austeridade: a erosão de prestações sociais e o alargamento de desigualdades. Nessa moldura, a liberdade de contratar, desvinculada de um horizonte de Direitos Humanos, torna-se vetor de conservação de assimetrias. Reinterpreta-se, então, a autonomia como limite aos abusos do poder econômico e como mecanismo de mobilização em favor dos mais fracos.

O ponto de convergência é claro: os Direitos Humanos constituem piso mínimo – como sustenta Piovesan (2019) – a permear todo o tecido jurídico, inclusive o direito privado. A autonomia não desaparece; adquire qualificação pela dignidade e pela solidariedade, operando como ferramenta de justiça material. Tal desenho mostra-se particularmente pertinente na América Latina, cenário de desigualdades históricas que demandam um Direito comprometido com a efetividade dos direitos.

5 A RECONFIGURAÇÃO DO CONTRATO NA MODERNIDADE: NOVOS PARADIGMAS E A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A centralidade atribuída à autonomia privada como núcleo da liberdade individual perdeu vigor à medida que se tornaram evidentes as desigualdades estruturais e se firmou o Estado social. O contrato, nesse ambiente, deixa de ser mero canal de interesses particulares e passa a ostentar função social, orientada por parâmetros de justiça, equilíbrio e tutela da parte vulnerável. A disciplina contratual, assim, transcende a garantia abstrata de liberdade formal e incorpora técnicas de correção de assimetrias e de distribuição de riscos.

No giro entre os séculos XIX e XX, a expansão da produção seriada e do consumo em escala conduziu à despersonalização das relações obrigacionais. O paradigma clássico, ancorado na teoria da vontade, revelou limites práticos e teóricos. Como destaca Enzo Roppo (1988, p. 297-298), o contrato se objetiva: a relevância do querer interno cede espaço à declaração e a comportamentos padronizados, próprios de mercados massificados. Difundem-se os contratos de massa e as contratações automatizadas (p. 302-303); cláusulas predispostas são acolhidas com pouca ou nenhuma negociação, e a centralidade do consentimento efetivo enfraquece (p. 303, 311-312). A disciplina do contrato passa a refletir a racionalidade da eficiência (estabilidade, previsibilidade, celeridade), ganhos essenciais a economias desenvolvidas (p. 298, 309, 314-316), mas que pressionam a liberdade negocial da parte vulnerável e realçam a necessidade de balizas protetivas (p. 316-318, 326-327).

A funcionalização do contrato, tal como aprofundada por Teresa Negreiros (2006, p. 20-21), supera a visão estrita do ajuste de vontades e reafirma o contrato como ferramenta de realização de valores sociais e de justiça distributiva. Erigida a princípio geral, a função social reorienta a autonomia privada em direção ao bem comum e à dignidade da pessoa humana, redesenhando deveres, limites e expectativas nas relações obrigacionais. Essa virada hermenêutica propõe uma leitura aderente às condições da vida social contemporânea, em que o individualismo perde centralidade para uma perspectiva solidária e equânime (p. 25-27). Daí decorre a relativização da liberdade contratual por parâmetros constitucionais: longe de suprimir a autonomia, tais limites qualificam seu exercício, transformando o contrato em mecanismo de concretização de direitos fundamentais no âmbito privado (p. 50-51).

No pano de fundo econômico, Joseph A. Schumpeter (1961) caracteriza o capitalismo como um método de transformação contínua, conduzido pela destruição criadora: a estrutura produtiva renova-se desde dentro, extinguindo formas pretéritas e instaurando novas, por força da inovação e do empreendedorismo. A mesma energia que dinamiza mercados produz obsolescência de funções e instituições (inclusive do empresário típico no longo prazo) à medida que o progresso se automatiza. A ordem contratual, inscrita nesse ambiente, precisa de respostas que preservem eficiência e circulação de riquezas sem abdicar de justiça, equilíbrio e

tutela da parte vulnerável. É nesse ponto que a funcionalização ganha densidade: ela oferece critérios para compatibilizar inovação e proteção de interesses legítimos, convertendo o contrato em ponte entre a racionalidade econômica e os valores constitucionais.

Schumpeter (1961) mostra que o capitalismo muda o tempo todo. Se a economia avança por ondas de inovação, o direito privado não pode ficar rígido. Monopólios e práticas restritivas, nesse quadro, nem sempre indicam estagnação; podem ser fases transitórias de ciclos longos e, às vezes, impulsionar novas tecnologias. Isso não dispensa a regulação. Pede, sim, um direito capaz de equilibrar liberdade econômica com efeitos sociais, estabelecendo limites claros e responsabilidades.

Amartya Sen (2011) desloca o debate do arranjo institucional ideal para a vida concreta. Boas regras importam, mas o critério decisivo é o das liberdades reais: o que as pessoas conseguem fazer e ser, com razões para valorizar. A análise vai além das oportunidades formais e considera capacidades, contextos e barreiras que moldam escolhas. Justiça, aqui, não é só procedimento correto; envolve resultados e possibilidades efetivas para as pessoas, inclusive para a vida que elas almejam ter.

Com esse foco, a autonomia privada nos contratos ganha outro sentido. A liberdade formal pode ocultar assimetrias que estreitam o campo de escolhas de uma parte. Nessa perspectiva, a autonomia deixa de ser fim em si e funciona como meio para ampliar liberdades e capacidades. A interpretação e a aplicação do direito contratual devem buscar justiça substantiva, conter desigualdades materiais e impedir que a liberdade negocial perpetue desvantagens.

Nesse panorama de reconfiguração da função social do direito e do contrato, ganha relevo a atuação de empresas transnacionais, que, por meio da *lex mercatoria*, exercem influência significativa na economia mundial e na conformação de relações jurídicas privadas em escala global. Tatiana Campos e Marcelo Benacchio (2024), em seu estudo "A *Lex Mercatoria* e o Capitalismo Humanista", argumentam que, diante desse poderio, a *lex mercatoria* deve transcender a mera lógica econômica e incorporar ativamente o princípio da fraternidade e os Direitos Humanos, visando a construção de um capitalismo humanista e uma ordem econômica fraterna. Para tanto, instrumentos como a Agenda 2030 das Nações Unidas são apontados como ferramentas essenciais para as empresas alinharem suas estratégias com objetivos de desenvolvimento sustentável, promovendo o respeito à dignidade humana e mitigando impactos negativos sobre pessoas e o meio ambiente, redefinindo o propósito da atividade econômica para além do lucro e em direção ao bem comum.

No Brasil, a constitucionalização do direito e a centralidade dos direitos fundamentais reforçam essa leitura, inclusive entre particulares (eficácia horizontal). Em diálogo com a virada axiológica, Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 106-107, 155-156, 166-168, 172-178), nos “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, mostra como dignidade, igualdade material, solidariedade e proporcionalidade orientam normas e negócios privados. Desse modo, a interpretação combina liberdade econômica, controle de assimetrias e proteção de capacidades.

A dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB) e as funções sociais da propriedade e do contrato (artigo 5º, XXIII; artigo 170, III, CRFB) não são enunciados programáticos, têm força normativa e reconfiguram institutos do direito privado. Assim, pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não só o Estado, mas também os particulares se submetem a esses parâmetros nas relações que travam entre si. Com isso, o contrato deixa de ser um ato neutro ou meramente formalmente igualitário e passa a ser lido à luz de valores constitucionais.

As contribuições de Guerra e Benacchio (2021) em “Teoria geral do contrato aplicada aos contratos administrativos”, ressaltam que o século XX marcou uma transição fundamental para uma concepção social do contrato. A função social, neste novo paradigma, não é um mero limitador externo à autonomia privada, mas uma condição intrínseca ao seu exercício, orientada pelos interesses da sociedade e pela dignidade da pessoa humana. Conforme os autores, ela se manifesta como uma cláusula geral, cujo conteúdo é preenchido pela interpretação dos valores fundamentais do sistema jurídico, servindo como guia para a efetivação dos Direitos Humanos nas relações contratuais, tanto no âmbito privado quanto público.

Aprofundando essa compreensão, Oliveira e Benacchio (2021), em “Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico nacional”, demonstram como a amplitude da função social se estende à propriedade e à ordem econômica. A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da ordem econômica, busca um balanceamento entre o desenvolvimento e o bem-estar social, permitindo a intervenção para mitigar assimetrias. A função social da propriedade, para além de sua dimensão social (artigo 5º da CRFB), adquire uma conotação econômica no artigo 170 da CRFB, direcionando o uso dos meios de produção para além do interesse individual. Tal enfoque visa à redução das desigualdades, à promoção do pleno emprego e ao apoio às pequenas empresas, atuando como imperativo para que o mercado se converta em vetor de desenvolvimento socioeconômico equitativo, sem que o acúmulo de capital sacrifique a dignidade humana.

Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 105-107, 166-169) destaca que a dignidade da pessoa humana não é um rótulo abstrato, mas valor-fonte do sistema, que impõe deveres de proteção e promoção inclusive nas relações privadas. Disso decorre a legitimidade de intervenções legislativas e judiciais para corrigir distorções e evitar que a autonomia privada se converta em instrumento de opressão, preservando-a como meio de realização da pessoa. A liberdade de contratar, portanto, é qualificada: existe e se exerce em um campo de autodeterminação delimitado e orientado pela Constituição.

6 O NOVO DIREITO CONTRATUAL NO BRASIL: DESCODIFICAÇÃO, CONSTITUCIONALIZAÇÃO E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS

A partir da virada funcionalista do direito em razão do neoconstitucionalismo, o contrato no ordenamento brasileiro passou por profunda transformação. Deixou de ser mero instrumento de expressão da autonomia individual para ser reavaliado à luz de princípios e valores constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a função social. Esse movimento impulsionou a descodificação do direito civil e a repersonalização do contrato, atribuindo-lhe papel ativo na promoção de justiça e equidade.

A função social, segundo Benacchio (2011), transcende o papel de mero limitador externo, consolidando-se como uma condição inerente ao exercício da autonomia privada, orientando-a pelos interesses da sociedade e pela dignidade humana. Essa amplitude da função social estende-se à propriedade e à ordem econômica, buscando ativamente o equilíbrio entre desenvolvimento e bem-estar, mitigando assimetrias e promovendo um mercado equitativo. Assim, o contrato e a atividade empresarial são ressignificados como meios essenciais para o desenvolvimento humano, conectando-se diretamente à melhoria da qualidade de vida e à expansão das liberdades, o que legitima a intervenção para corrigir abusos e proteger vulneráveis, garantindo que o pacto opere como um espaço de realização de valores constitucionais como a dignidade e a solidariedade. Nesse cenário de reconfiguração do direito, essa ideia do autor é vital para compreender a transição fundamental do contrato para uma concepção intrinsecamente social.

A crítica à completude dos códigos e à suficiência de um direito civil rigidamente preso a categorias clássicas ganhou força diante das complexidades da sociedade de massa. Enzo Roppo (1988, p. 297-298, 310, 314-315) analisou essa evolução e evidenciou como o modelo tradicional, centrado na vontade individual, tornou-se insuficiente. A teoria da vontade, que elevava o querer humano à fonte primária de efeitos jurídicos (p. 49, 297), confrontou-se

com a dinâmica de uma economia de massa, em que a celeridade das transações e a padronização dos contratos suplantam a negociação individualizada das cláusulas (p. 298, 302-303, 311-312).

Desse cenário emerge a chamada descodificação do direito civil, fenômeno que, como observa Teresa Negreiros (2006), traduz a fragmentação do sistema em microssistemas normativos voltados a relações específicas que passam a operar para além da órbita exclusiva do Código Civil; não se anuncia o fim do código, mas a sua relativização, convertendo-o em mais um diploma no conjunto do ordenamento, ainda que com vocação unificadora e supletiva (p. 30). Essa reconfiguração corresponde ao reconhecimento de que a suposta neutralidade do código e a igualdade meramente formal já não traduzem a complexidade social: o direito especializa-se para proteger sujeitos e interesses determinados, identificar assimetrias fáticas e instituir mecanismos de reequilíbrio; trata-se, contudo, de uma fragmentação não caótica, pois orientada por novos princípios que compatibilizam a autonomia da vontade com a dignidade da pessoa humana e a função social (p. 31). O princípio de unidade desse mosaico é dado pela Constituição: pelo processo de constitucionalização do direito, todo o sistema passa a ser lido à luz de valores e princípios constitucionais (Barroso, 2006, p. 50), de modo que, no campo contratual, a autonomia privada e a liberdade de contratar deixam de ser faculdades absolutas para se tornarem poderes funcionalizados e sujeitos a um escrutínio de compatibilidade constitucional (inclusive quando exercidos apenas entre particulares).

Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 155-156, 166-168) reforça a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais como consequência central da constitucionalização. Nessa perspectiva, tais direitos não vinculam apenas o Estado, mas também irradiam efeitos nas relações entre particulares (Canotilho *et al.*, 2013, p. 206). Assim, mesmo nos contratos privados, devem-se resguardar dignidade, igualdade, privacidade e outros direitos correlatos. A autonomia da vontade, portanto, não pode ser exercida de modo a violar esses direitos ou a produzir desequilíbrios manifestamente injustos; daí a legitimidade da intervenção judicial para revisar ou anular cláusulas abusivas, como derivação prática dessa eficácia horizontal.

A função social do contrato, prevista no Código Civil de 2002 (artigo 421), é a expressão mais evidente da constitucionalização no plano infraconstitucional. Ela impõe que o contrato, além de atender aos interesses das partes, observe interesses sociais e não prejudique interesse de terceiros.

A partir dessa compreensão da função social, o novo direito contratual brasileiro se alinha à visão de Oliveira e Benacchio (2021), em “Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento

econômico nacional”, que argumentam que a Constituição Federal, ao integrar princípios econômicos e sociais na ordem econômica, busca ativamente a inclusão social. Os autores destacam que a função social da propriedade, por exemplo, não se limita ao seu sentido clássico, mas também orienta a utilização dos meios de produção para objetivos como a redução de desigualdades regionais e sociais, a busca pelo pleno emprego e o tratamento favorecido a pequenas empresas. Isso reforça que a autonomia privada e a liberdade de contratar, embora preservadas, são funcionalizadas e submetidas a um escrutínio de compatibilidade constitucional, servindo como instrumentos para um desenvolvimento socioeconômico mais justo e humano.

Essa perspectiva é crucial para a repersonalização do contrato, transformando-o em um instrumento a serviço da pessoa. Em “O Direito Humano Fundamental ao Desenvolvimento e as Intervenções Estatais”, Hudler e Benacchio (2020) reiteram que o conceito de desenvolvimento, no âmbito jurídico, transcende o crescimento econômico e se conecta à melhoria da qualidade de vida, à expansão das liberdades e à superação das privações. Isso implica que a atividade empresarial, e por extensão o contrato, deve ser vista como um meio para alcançar esses objetivos humanistas, e não um fim em si. Portanto, a intervenção legislativa e jurisdicional para corrigir abusos e proteger vulneráveis, legitimada pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, assegura que o contrato opere como um espaço de realização de valores constitucionais, tal como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, fundamentais para uma democracia materialmente comprometida com a efetividade dos direitos, como defendido por Oliveira e Benacchio (2020) em “Direitos humanos e desenvolvimento econômico”.

Outra marca do neoconstitucionalismo, com impacto profundo no direito contratual, é a ascensão dos princípios como normas dotadas de força vinculante. No âmbito contratual, princípios como a boa-fé objetiva, a equidade, a probidade e a vedação ao abuso de direito assumem a feição de cláusulas gerais, funcionando como padrões de controle e permitindo ao julgador calibrar o contrato às exigências de justiça do caso concreto, sem ruptura com a segurança jurídica.

Essa repersonalização do contrato, impulsionada pela centralidade dos princípios, reconduz o pacto à sua dimensão existencial: um instrumento a serviço da pessoa. Não se esvazia a liberdade contratual; qualifica-se o seu exercício. O contrato deixa de ser um fim autossuficiente para se tornar “meio de realização da pessoa” e de “promoção da sua dignidade” (Negreiros, 2006, p. 54), legitimando a intervenção estatal (tanto pela legislação protetiva

quanto pela atuação jurisdicional) para corrigir “desequilíbrios intrínsecos” e impedir que a autonomia privada “não se converta em instrumento de dominação” (Negreiros, 2006, p. 55).

Desde outra perspectiva, a análise de António Manuel Hespanha (2009) já assinalava a elasticidade do fenómeno jurídico e a insuficiência de um formalismo rígido diante das mutações sociais. Essa elasticidade manifesta-se, no plano contratual, na capacidade de o direito absorver imperativos constitucionais e internalizar princípios e valores antes percebidos como externos à sua lógica. A historicidade do direito, sublinhada por Hespanha, evidencia que categorias como autonomia privada e contrato são construções em permanente evolução, reconfiguradas conforme as demandas de cada época e os valores que a sociedade elege como fundamentais.

No Brasil, o novo direito contratual preserva a centralidade da autonomia da vontade, mas a reinsere em um horizonte de responsabilidade social e compromisso com a dignidade humana. Descodificação, constitucionalização e proeminência dos princípios compõem os pilares dessa reconfiguração, que busca calibrar a liberdade individual às exigências de justiça social, convertendo o contrato em ferramenta mais justa, funcional e coerente com os objetivos de uma sociedade democrática.

7 CONCLUSÃO

A trajetória de transformação da autonomia privada e do contrato no direito brasileiro revela um movimento de contínua reelaboração conceitual e funcional. Parte-se da arquitetura liberal-dogmática clássica, atravessa-se a crise dos modelos formalistas e desemboca-se no cenário contemporâneo marcado pela constitucionalização do direito privado, pela centralidade dos Direitos Humanos e por uma leitura principiológica que reorienta os institutos à luz da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Esse percurso não apaga a tradição; reconduz seus elementos a um horizonte normativo em que a pessoa (e não a vontade abstrata) ocupa o centro de gravidade do sistema.

Nessa perspectiva, a autonomia privada, outrora compreendida sob forte viés individualista e patrimonialista, é ressignificada como competência relacional e responsabilidade normativa. A liberdade de contratar não desaparece; ganha densidade teleológica. Converte-se em poder-dever orientado por parâmetros de justiça substancial, igualdade material e boa-fé objetiva, sob a égide da função social do contrato. Com isso, o contrato deixa de ser técnica neutra de circulação de riquezas para afirmar-se como arranjo institucional de cooperação, disciplinado por deveres de lealdade, transparência e equilíbrio.

Cláusulas gerais e padrões normativos autorizam a correção de abusos, a recomposição de assimetrias e a proteção de vulneráveis, sem romper a racionalidade econômica do instituto, mas impondo-lhe uma pauta de legitimidade constitucional.

No plano dogmático, esse redesenho implica a integração de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a eficácia horizontal de direitos fundamentais e a leitura sistemática de princípios como dignidade, solidariedade e livre iniciativa em chave de compatibilização (não de supremacia automática). A intervenção normativa e jurisdicional não se confunde com paternalismo: sua medida é a restauração das condições mínimas para que o consentimento seja significativo e para que a alocação de riscos não reproduza desigualdades estruturais. Em linguagem mais precisa: a autonomia permanece princípio estruturante, mas a sua justificação exige mostrar que a distribuição de ônus e vantagens no contrato atende a expectativas legítimas, preserva a confiança e promove resultados equitativos.

No contexto brasileiro, essa virada encontra amarrações normativas claras, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais: dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República informam a função social da ordem econômica e das relações privadas (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, III; 3º; e 170), enquanto o Código Civil positivou a função social do contrato e a boa-fé objetiva como vetores interpretativos e de controle do conteúdo (artigos 421 e 422 do CCB). O resultado é um modelo que concilia liberdade e responsabilidade, mercado e justiça, eficiência e tutela de posições jurídicas vulneráveis – um modelo no qual o contrato se torna espaço de realização de valores constitucionais, sem perder sua vocação de instrumento de coordenação econômica.

Em síntese, direito e autonomia privada são convocados a operar como instrumentos de uma democracia materialmente comprometida com a efetividade de direitos e com o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões. A liberdade de estipular é realocada dentro de um regime de limites proporcionais e finalísticos, aptos a construir relações equitativas e solidárias, mitigar assimetrias históricas e fortalecer a confiança nas práticas negociais. É nessa convergência entre justiça contratual e racionalidade econômica que o contrato (principal manifestação da autonomia) recupera sua legitimidade: não como fim em si mesmo, mas como meio de realização de pessoas, de projetos de vida e de uma sociabilidade mais justa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais... (Parecer). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 87, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BARAK, Aharon. Constitutional human rights and private law. In: FRIEDMANN, Daniel; BARAK-EREZ, Daphne. **Human rights in private law**. Oxford: Hart, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil contratual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BESSONE, Darcy. **Do Contrato: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

CAMPOS, Tatiana; BENACCHIO, Marcelo. **A lex mercatoria e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna por meio da empresa transnacional**. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 23, n. 3, p. 327-354, set. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STREK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição Federal do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CERIONI, Marta. Prime riflessioni sulle fonti dell'autonomia privata. **Annali della Facoltà Giuridica dell'Università di Camerino**, n. 1, p. 131-169, 2012.

GUERRA, Alexandre de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Teoria geral do contrato aplicada aos contratos administrativos: ensaio sobre a função pública e a autonomia privada na Lei nº 14.133/21**. In: MORAES, Alexandre de; ANDRADE, Flávio Cheim Jorge de (Coord.). **Coleção Repercussões do Novo Código de Processo Civil: Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 14, p. 155-187.

HESPANHA, António Manuel. **O Caleidoscópio do Direito: o Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2009.

HUDLER, Daniel Jacomelli; BENACCHIO, Marcelo. **O direito humano fundamental ao desenvolvimento e as intervenções estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 142-156, jan./jun. 2020.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. (Coord.). **Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos**. 1. ed. em língua portuguesa. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa: Editorial Caminho, 2003.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. **Direitos humanos e desenvolvimento econômico: a busca do equilíbrio entre a dignidade humana e o capitalismo moderno**. Scientia Iuris, Londrina, v. 24, n. 2, p. 10-24, jul. 2020.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. **Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico nacional**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 16, n. 2, p. 50-63, ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. J. Vaz de Almeida. Rio de Janeiro: Almedina, 1988.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Jardim. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.